SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001504-87.2014.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - Assunto

não informado

Exequente: André Henrique Serantola

Executado: São Carlos Consultoria Imobiliaria Ltda-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução ofertados a fls.

37/47.

Os embargos opostos são nulos na esteira da certidão de fl. 55 e diante do que dispõe o art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 8.906/94.

Não obstante, levando em conta os princípios norteadores do Juizado Especial Cível e como forma de evitar alegação de prejuízo à embargante, aprecio as alegações apresentadas.

Inexiste nulidade processual alguma na

tramitação do feito.

Isso porque a sentença de fls. 74/76 do processo de conhecimento foi explícita ao determinar que a fluência do prazo de quinze dias para o pagamento das quantias nela fixadas se daria "independentemente de nova intimação" da ré.

Não foi interposto recurso contra esse decisório, de modo que a intimação da embargante era despicienda.

Por outro lado, como o bloqueio de valores da executada não alcançou o êxito desejado, foi deferido o pedido de penhora em bens do sócio da executada, o que se fez com arrimo no art. 28 do CDC.

A executada em momento algum demonstrou que reúne efetiva condição para satisfazer o débito a que foi condenada, de sorte que a desconsideração de sua personalidade jurídica não padeceu de vício.

De igual modo, não se vislumbra irregularidade na constrição ocorrida, sendo o bem que a suportou passível de sê-lo.

Um automóvel à evidência não pode ser considerado impenhorável, até porque nenhum indício sequer foi amealhado para dar conta de sua utilização restrita à atividade laborativa de seu proprietário ou à sua imprescindibilidade para tanto.

O tipo de veículo, aliás, permite ideia diversa.

Já o bem ofertado à penhora pela embargante não foi aceito pelo embargado por razões pertinentes (fl. 50) e que se acolhem, não se podendo olvidar também que ele se encontra na cidade de Rincão.

A dificuldade em sua eventual comercialização dispensa considerações a demonstrá-la por evidente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e determino a normal sequência da execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, considerando a certidão de fl. 55, e independentemente da fluência do prazo recursal expeça-se mandado de remoção do veículo penhorado ao embargado, que passará a figurar como seu depositário.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.